



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*03/08/2021*  
*João M. Silva*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA ÍNTEGRA, DE TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A LICITAÇÕES REALIZADAS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo do município de São Caetano do Sul, promoverão a disponibilização na íntegra, de todos os processos administrativos relativos a licitações.

Parágrafo único. Entende-se por íntegra de todos os processos administrativos relativos a licitações, a íntegra da fase interna, externa, de contratação com eventuais aditivos e de execução.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

03  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Em conjunto com o mérito deste Projeto de Lei, necessito tecer alguns dos argumentos que legitimam legal e constitucionalmente a viabilidade do presente, requerendo à respeitosa Comissão que avaliará tais requisitos, se digne a enfrentar os temas aqui expostos de forma fundamentada.

O presente projeto de lei não faz qualquer alteração na Lei geral de Licitações, tampouco cria disposição a referida norma, cuja competência é, sem margem à dúvida, da União para legislar.

Temos aqui como escopo, dar cumprimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, garantindo à população o integral e necessário acesso para fiscalizar e acompanhar o uso, e como são aplicados os recursos públicos. Transparência!

Tenho como objetivo também facilitar que esta Casa de Leis fiscalize o Poder Executivo, e vice-versa, pois inegável que um dos principais “ralos” do desvio de dinheiro público é o procedimento licitatório, seja com superfaturamentos, direcionamentos, excessos, desperdícios, abusos, etc.

Boa parte dos problemas inerentes a processos licitatórios no âmbito de qualquer dos Poderes, acaba revelado em eventuais

04  
P

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

impugnações, recursos e nas decisões exaradas em razão destes, peças essas, que nem sempre são divulgadas, por exemplo.

Importante ressaltar, que o presente projeto de lei objetiva também dar efetividade a Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/11), que dispõe em seu art. 3º, acerca da publicidade dos atos da administração mediante a utilização dos meios de comunicação, ora transcrita:

*“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

*I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

*II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*

*III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*

*IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*

*V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”*

Portanto, este projeto de lei, tem como objetivo a publicidade, informação e transparência dos atos da Administração Pública.

Assim, a proposta não cuida de matéria relativa a licitação e contratos, que inegavelmente é de competência da União estabelecer regras gerais.

Estão desta forma, todos os entes da federação, obrigados a seguir a legislação federal sobre licitações e contratos, no que for efetivamente norma geral, garantido, entretanto, o constitucional e legal poder-dever de suplementá-la no que couber.



05  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Neste sentido, esclareço que o Município, no exercício da sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar normas que harmonizam licitação aos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, em especial os inerentes à Administração Pública, sem contudo, confrontarem-se com as normas gerais contidas nos diplomas federais, ou ainda, tão somente, como o é no presente caso, dar maior e melhor aplicação aos princípios do nosso ordenamento jurídico, o que por obvio não é irregular, ilegal ou inconstitucional.

Neste sentido pronunciou-se a Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no DOE de 13/08/93, a respeito da aplicação da Lei Estadual nº 6.544/89 frente a Lei Federal nº 8.666/93, assim se posicionou: *“O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 24, § 2o). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional. Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p. ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.).”*

Ao estabelecer a obrigação de divulgar na íntegra os processos administrativos relativos às licitações, esta propositura em nenhum momento conflita com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas somente dispõe acerca da sua divulgação, ampliando a publicidade e, conseqüentemente, a possibilidade de controle e fiscalização da aplicação dos recursos públicos pela população e pelos demais órgãos da Administração.

06  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

A importância da publicidade dos atos administrativos é exaltada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa dos seguintes precedentes:

*“Lei federal 9.755/1998. Autorização para que o TCU crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. (...) O sítio eletrônico gerenciado pelo TCU tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. (...) A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do poder público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/1988).” (STF - ADI 2.198, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-4-2013, P, DJE de 19-8-2013.)*

*“Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a*



07  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

*proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública." (STF - SS 3.902 AgR-segundo, rel. min. Ayres Britto, j. 9-6-2011, P, DJE de 3-10-2011.)*

Do mesmo modo, o projeto não incide em iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, uma vez que as matérias resguardadas à propositura exclusiva do chefe do Poder Executivo estão regulamentadas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual de São Paulo, e no artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, a saber:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

*Art. 61. (...)*

*“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

08  
X

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)”*

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

*Art. 24. (...)*

*“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*



09  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”*

### LEI ORGÂNICA DE SÃO CAETANO DO SUL:

*Art. 42 – “Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação de respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.”*

Resta evidente, assim, que o presente projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **é taxativo**.

Sendo taxativas e atípicas (excepcionais) as hipóteses de competência privativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo, não se deve, sobretudo nesta Casa de Leis, ampliar as hipóteses definidas pelo constituinte federal, estadual e municipal.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente.

Assim também entendeu o STF no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconhecida a **Repercussão Geral (Tema 917)**:

*“Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.”*



10  
/

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

*EMENTA: “Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que,** embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.”*

(STF – ADIN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 – RJ – CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO x PREFEITO DO MUNICÍPIO - DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Min. Rel. Gilmar Mendes – Pleno STF – Votação Unânime)

Neste sentido, precedentes do E. STF colacionados no *decisum* alhures: “julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

**“ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil ---**

11  
X

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

*matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

Aqui sim, respeitando o princípio da separação dos poderes, a regra é que o processo legislativo seja impulsionado pelo Poder Legislativo, sendo que a reserva de algumas matérias à iniciativa do Poder Executivo é sem dúvida uma limitação ao Poder Legislativo e, conseqüentemente, ao exercício de função típica da Casa do Povo e dos Vereadores eleitos, motivo pelo qual, a jurisprudência pátria é PACÍFICA no sentido de que não se permite, interpretação ampliada do dispositivo constitucional em análise, para abarcar matérias além das relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

A iniciativa de projetos de atos normativos pelo Poder Legislativo definitivamente é regra, e pelo Poder Executivo é indiscutivelmente exceção, e não o contrário!

É função primeira do município, atender o cidadão, assim, **não é permitida**, conforme restou demonstrado, uma **interpretação extensiva** do ordenamento jurídico no que pertine ao tema.

O Município de São Caetano do Sul no âmbito dos Poderes aos quais se destina o presente projeto de lei, já dispõem de *links* próprios em seus respectivos sítios na internet, que inclusive já são utilizado para a disponibilização de apenas algumas peças do processo administrativo licitatório, motivo pelo qual, resta evidente que para efetivação do que se pretende, não haveria criação de nenhuma nova despesa ao erário, posto que, além de estrutura para tanto, o município já detém e remunera pessoal para os fins almejados.

Consta no quadro de servidores do funcionalismo público municipal os cargos de: Assessor de comunicação digital, Analista de mídias digitais, Subsecretário de comunicação, e tantos outros assessores e assessores técnicos da Subsecretaria de Comunicação, além de analistas de sistema, analistas de suporte técnico, administradores de redes, de bancos de



12  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

dados, assessores, assistentes, auxiliares e agentes administrativos de todas as qualidades, todos da Divisão de Tecnologia da Informação vinculados ao Poder Executivo, e no âmbito do Poder Legislativo temos tantos outros cargos vinculados tanto à Diretoria de Comunicação, quanto à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Não bastasse isso, o município já despende milhões de reais anuais, em decorrência de contratação de empresa especializada dentre outras funções, em digitalização de documentos, disponibilização desses documentos em sistema web, fornecimento de software, etc.

Indiscutivelmente o presente projeto de lei não cria despesa, e ainda que criasse, como ensina José Maurício Conti ao discorrer acerca da inexistência de reserva de iniciativa para leis que criam ou aumentam despesa pública, diferentemente do antigo texto constitucional, “*não havendo mais a expressa disposição no texto constitucional de que é iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria financeira, tal reserva não mais subsiste, não sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, conforme entende inclusive nossa Suprema Corte*” (**Iniciativa legislativa em matéria financeira**”, in **Orçamentos Públicos e Direito Financeiro**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 283-307, coordenação José Maurício Conti e Fernando Facury Scaff).

A alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só possa resultar de projeto de autoria do Executivo é reduzir esta Casa de Leis, e os vereadores membros dela, a um absurdo grau de insignificância pública, além de ser uma verdadeira afronta ao nosso regimento interno que no inciso XIV do artigo 64, atribui à Câmara Municipal “*zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo*”.

Vale destacar a respeitada lição de HELY LOPES MEIRELLES, acerca da matéria proposta neste projeto de lei:

13  
P

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores **são todas** as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental**” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014, p. 633)*

Assim, quanto a competência desta Câmara Municipal de legislar sobre o tema, e a falta de indicação de fonte de receita, assim pacificamente vem se posicionando o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a **publicação de respostas** de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. **Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo** elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como **não impõe atribuições a órgãos públicos ou***



14  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

**interferência na Administração do Município**, e, portanto, **não viola o princípio da Reserva da Administração** previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis. Ação direta julgada improcedente.”  
(ADIn nº 2189157-60.2020.8.26.0000 – Órgão Especial - Des. Rel. Cristina Zucchi - Prefeito do Município de Itápolis x Presidente da Câmara Municipal – J. 12/07/2021 – Votação UNÂNIME)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão em desfavor da Lei nº 5.887/2019 do Município de Valinhos, que dispõe sobre a **divulgação de licenças ambientais concedidas ou renovadas em site oficial do Executivo**, nos termos seguintes: Fica estabelecida a divulgação trimestral, em site oficial do Poder Executivo, de toda licença ambiental concedida ou renovada pela administração pública do Município de Valinhos. **Alegação de que a Câmara Municipal extrapolou os limites de suas atribuições, invadindo competência reservada ao Executivo**, que cria obrigação irrazoável à administração do Município. A lei atacada trata da divulgação de licenças ambientais concedidas ou renovadas, por simples inserção em site oficial do Executivo. **Matéria referente à transparência administrativa.** Alegação de obrigação irrazoável à administração. Inocorrência. **Iniciativa concorrente do Poder Legislativo.** **Dever de transparência inerente à administração pública.** **Inexistência de nova obrigação a ser imposta ao Município.** **Precedentes desta Corte. Ação improcedente.**”  
(ADIn nº 2281104-35.2019.8.26.0000 – Órgão Especial - Des. Rel. James Siano - Prefeito do Município de Valinhos x Presidente da Câmara Municipal – J. 24/02/2021 – Votação UNÂNIME)

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei 6.292/16, de 01 de junho de 2016, de **iniciativa parlamentar**, do Município de Ourinhos que dispõe sobre **divulgação de dados sobre multas de trânsito.** **Usurpação de competência não configurada.** A norma que determina a **exposição de informações, no site oficial da prefeitura**, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, **não é matéria de envergadura reservada à administração.** **Prestígio da publicidade e transparência dos atos**

15  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

*administrativos* corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE). Incremento de despesa sem previsão orçamentária avesso à hipótese. **Preexistência do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Ação direta julgada improcedente.** (ADIn nº 2245388-49.2016.8.26.0000 – Órgão Especial - Des. Rel. Sérgio Rui - Prefeito do Município de Ourinhos x Presidente da Câmara Municipal – J. 22/03/2017 – Votação UNÂNIME)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados – II. Lei n. 3.012, de 8 de maio de 2018, do Município de Martinópolis – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município de Martinópolis – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação julgada improcedente.**

(...)

Em casos que envolvem a **iniciativa parlamentar** de lei que se refira à atividade administrativa, esta Relatoria tem adotado o entendimento do **E. Supremo Tribunal Federal**, que, em julgado recente, submetido ao rito de **Repercussão Geral pelo Tema 917**, reconheceu que **as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliada das suas disposições.**

(...)

O legislador municipal, ao ditar as regras para a publicidade de atos administrativos, **legislou sobre assuntos de interesse local e suplementou a legislação federal e estadual.**

Assim, **não há se falar em vício de iniciativa** nem em usurpação de matéria reservada à Administração.

(...)

Ainda que se considere que há atribuição de funções à Municipalidade, é certo que, conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio **Supremo Tribunal Federal**, a **falta de indicação da fonte de custeio** para a execução do quanto disposto em um ato normativo **não o eiva de**



16  
2

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

(ADIn nº 2141874-12.2018.8.26.0000 – Órgão Especial - Des. Rel. Moacir Peres - Prefeito do Município de Martinópolis x Presidente da Câmara Municipal – J. 05/12/2018 – Votação UNÂNIME)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã – Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município – Vício de Iniciativa – Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação improcedente.

(...)

Portanto, da leitura da norma guerreada verifica-se que, ao contrário do que afirma Autor, não há disposição sobre matérias elencadas “numerus clausus” como sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. A norma disciplina, tão somente, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa.

(ADIn nº 2231533-95.2019.8.26.0000 – Órgão Especial - Des. Rel. Xavier de Aquino - Prefeito do Município de Guaratã x Presidente da Câmara Municipal – J. 04/03/2020 – Votação UNÂNIME)

Os julgados alhures não deixam dúvidas de que a matéria disposta no presente projeto de lei, suplementa a legislação federal sobre o tema, e inquestionavelmente se trata de assunto de interesse local, condições estas que tanto nossa Lei Orgânica, quanto Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, têm como autorizadas da iniciativa parlamentar, expressamente fora do âmbito das competências exclusivas do Poder Executivo, senão vejamos:

### LEI ORGÂNICA

#### *Seção II*

#### *Das Atribuições da Câmara Municipal*

17  
X

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

*“Artigo 6º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando, no que necessário, a legislação federal e estadual.”*

### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

*“Artigo 63 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente (LOM., art. 6º):*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive complementando, no que necessário, a legislação federal e estadual;*

Ademais, projetos de lei que dispõem sobre publicidade e transparência não dependem da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Neste sentido o E. STF já decidiu:

*“1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)”*

**(STF, ADI-MC 2.472-rs, Tribunal Pleno, Rel. Min Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)”**

Após a ciência clara e inequívoca do posicionamento do Órgão Especial do TJSP em inúmeros julgados, e do próprio E. STF inclusive com reconhecimento de repercussão geral do tema, insistir na teoria equivocada de que a iniciativa deste projeto de lei seria exclusiva do Poder Executivo, seria o mesmo que dizer que o ordenamento jurídico municipal, estadual e federal,



18  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

além dos posicionamentos pacíficos do Poder Judiciário acerca do tema estão errados. Mais claro, impossível!

Por fim, acreditando ser este um dos últimos pontos em que geralmente projetos de constitucionalidade e legalidade inquestionáveis perante o ordenamento jurídico e a jurisprudência pacífica dos Tribunais, são tidos como viciados pelas comissões desta Casa, cumpre esclarecer que o presente projeto de lei não altera, extingue ou cria órgão ou **nova** competência a órgãos, ou qualquer outra “coisa” nova no âmbito da estrutura administrativa desta Administração Pública Municipal.

Costumeiramente apresenta-se o artigo 42, II da Lei Orgânica como óbice legal a uma infinidade de Projetos de Lei de iniciativa deste Legislativo Municipal, que assim dispõe:

*“Artigo 42 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;”*

O presente projeto de lei, conforme se observa não cria Secretaria, Diretoria ou Órgão Municipal, ao mesmo pé que tampouco estrutura Secretaria, Diretoria ou Órgão Municipal, e por fim, não dispõe atribuição alguma a Secretaria, Diretoria ou Órgão Municipal, que já não exista na forma da Lei.

O presente projeto de lei dispõe suplementando a legislação federal, estadual e municipal, no âmbito do interesse local, acerca de transparência e publicidade dos atos administrativos no âmbito dos Poderes Municipais, restando claro e inequívoco que nada atribui de **novo** aos Poderes Executivo ou Legislativo, que já dispõem de estrutura, processos sólidos, empresa contratada para tanto, pessoal responsável pelo atendimento do que

19  
K

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

preceitua o presente texto legal, que repita-se, ‘NÃO REVELA NENHUMA NOVA ATRIBUIÇÃO’ no âmbito de quaisquer dos Poderes a que se destina.

Neste sentido, destaca-se a inteligência da fundamentação do julgado unânime do plenário do STF, da lavra do Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos da ADIn nº 2.444/RS, a saber:

*“Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).”*

Todo e qualquer projeto de lei importa o dever de alguma Secretaria, Órgão Competente, Diretoria ou Departamento dar cumprimento à nova norma caso aprovada.

Não fosse assim, o Legislativo de São Caetano do Sul não poderia criar qualquer lei, tampouco as mais simples que dispõem sobre datas comemorativas no município, mesmo porque, uma vez aprovada uma lei desta espécie, alguma Secretaria, Órgão, Diretoria ou Departamento Municipal acaba responsabilizando-se por atribuição já definida em lei específica, pelo fiel cumprimento da nova legislação, ou não?

Negar isso é consentir que uma vez criada uma data comemorativa no município, nada ou ninguém na Administração seria responsável pelo cumprimento e execução da lei, o que lançaria o Legislativo Municipal mais uma vez, numa vala de absoluta insignificância,



20  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

inexpressividade e nenhuma importância para a sociedade, o que, aí sim, feriria de morte a harmonia entre os Poderes.

Os objetivos do presente projeto de lei, miram nitidamente a transparência e publicidade dos atos públicos, bem como fomentar o exercício da cidadania, conforme já exposto acima, portanto, objetivos que também guardam igual legalidade e constitucionalidade no que diz respeito à legitimidade da iniciativa parlamentar municipal, e inegavelmente estão em completa sintonia com os propósitos e fundamentos sob os quais o Brasil e São Caetano do Sul são norteados senão vejamos:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

*“Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:***

(...)

*II - **a cidadania:**”*

*“Art. 30. **Compete aos Municípios:***

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local;***

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”*

No que diz respeito à constitucionalidade do ponto de vista da Lei Orgânica de São Caetano do Sul, cumpre esclarecer que a matéria não só não encontra qualquer óbice direto ou indireto, como inclusive é prevista como Atribuição da Câmara Municipal e do Município na forma da norma, e a defesa da manutenção da competência para esta atribuição legislativa é DEVER desta Casa de Leis, e de todos os que a compõe, além de ser Diretriz de organização do município, conforme segue:

21  
/

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

### LEI ORGÂNICA

*“Artigo 3º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*Parágrafo Único - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.”*

*“Artigo 6º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando, no que necessário, a legislação federal e estadual;”*

*(...)*

*XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo;”*

*“Artigo 7º - À Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo;”*

#### *Subseção I*

#### *Dos Princípios*

*“Artigo 80 - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:*

*(...)*

*II - a soberania e a participação popular;*

*III - a transparência e o controle popular na ação do governo;”*

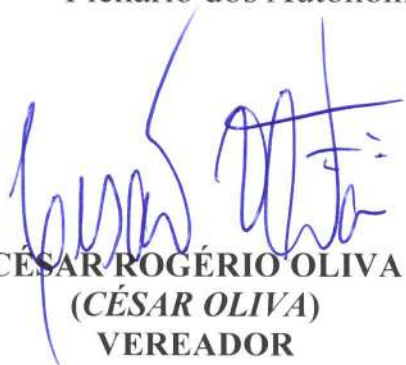
Acreditando serem estas as razões que motivam, embasam e justificam esta importante propositura, rogo em primeiro às comissões



22  
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

para que acolham os argumentos jurídicos aqui expostos, e por conseguinte para que encaminhem este projeto ao plenário com parecer favorável, e aos meus nobres pares nesta Casa de Leis, para juntos aprovarmos esta importantíssima medida, que por certo será um enorme legado desta legislatura para o município.

Plenário dos Autonomistas, 20 de julho de 2021.



**CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**  
**(CÉSAR OLIVA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

25

**PROC. Nº 3020/21**

**AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NA ÍNTEGRA, DE TODOS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS A LICITAÇÕES REALIZADAS PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 56, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador César Rogério Oliva visando dispor sobre a divulgação na íntegra, de todos os processos administrativos relativos a licitações realizadas pelos poderes executivo e legislativo do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o Órgão Especial do colendo Tribunal de Justiça Paulista tem decidido, reiteradamente, que, "compete privativamente à **União** legislar sobre normas gerais de **licitação** e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

26  
10

**PROC. Nº 3020/21**

ADIN nº 2213459-85.2022.8.26.0000

“VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO: Constituição Federal art. 22, inc. XXVII: “Compete privativamente à União legislar sobre – normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades...”

ADIN nº 2258994-71.2021.8.26.0000

“OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. Desrespeito ao art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal. Não cabe à Municipalidade alterar regras gerais do processo licitatório, na medida em que se trata matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação.”

É inegável que o administrador público está obrigado a conferir publicidade e transparência em todos os seus atos (Princípio da Publicidade da Administração Pública está instituído no art. 37, caput da Constituição pátria.)

Contudo, a Lei Federal nº 14.133, que dispõe sobre licitações, terá vigência a partir do próximo dia 1º de abril do corrente ano, (ou seja, a menos de quinze dias).

Essa lei - relativa ao novo regime jurídico das licitações – que estabelece a forma de publicidade dos atos praticados nos procedimentos licitatórios, tem índole de norma geral, sendo, pois, de observância obrigatória a todos os entes, não remanescendo margem a competência legiferante neste aspecto.

A despeito da enorme relevância, poder-se-ia dizer que, por razões de ordem fática e lógica, o projeto em questão, não tem como prosperar.

8



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

27


**PROC. N° 3020/21**

Assim, e principalmente por ofensa ao pacto federativo, consolidado mediante a distribuição de competências aos entes federativos pela Constituição Federal, a matéria é INCONSTITUCIONAL.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 28 de março de 2023.

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

  
Ver. Caio Martins Salgado

  
Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 28.03.23





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

28

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 28/03/2023, às 13h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3020/21 de autoria do Ver. César Rogério Oliva exarado pelo relator Ródnei Cláudio Alexandre. Nada mais a certificar.

Jéssica Pereira Ozú  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa